

NONPROLIFERATION

Technology Safeguards

**Agreement Between the
UNITED STATES OF AMERICA
and BRAZIL**

Signed at Washington March 18 and 26, 2019

Entered into force December 16, 2019



NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966
(80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

“. . .the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof.”

**Agreement
between
the Government of the United States of America
and
the Government of the Federative Republic of Brazil
on Technology Safeguards Associated with U.S. Participation in Launches
from the Alcantara Space Center**

The Government of the United States of America
and
The Government of the Federative Republic of Brazil
(hereinafter referred to as "the Parties"),
Have agreed to the following:

**Article I
Purpose**

This Agreement is entered into for the purpose of precluding unauthorized access to or transfer of technologies associated with the launching from the Alcantara Space Center of U.S. Launch Vehicles and U.S., Brazil, or Foreign Spacecraft by means of U.S. Launch Vehicles or Foreign Launch Vehicles that include or transport any hardware authorized for export by the Government of the United States of America.

**Article II
Definitions**

For the purposes of this Agreement, the following definitions shall apply:

1. "U.S. Launch Vehicles" - any launch vehicles, boosters, adapters with separation systems, payload nose fairings, and/or components thereof authorized for export to the Federative Republic of Brazil by the Government of the United States of America and used to carry out Launch Activities.
2. "U.S. Spacecraft" - any payloads, spacecraft, groups of spacecraft, spacecraft systems or subsystems, spacecraft components (including satellites, groups of satellites, satellite systems or subsystems, and/or satellite components), and/or orbital transfer motors authorized for export to the Federative Republic of Brazil by the Government of the United States of America and used to carry out Launch Activities.
3. "Brazil Spacecraft" - any payloads, spacecraft, groups of spacecraft, spacecraft systems or subsystems, spacecraft components (including satellites, groups of satellites, satellite systems or subsystems, and/or satellite components), and/or orbital transfer motors used to carry out Launch Activities and not imported into Brazil.
4. "Foreign Launch Vehicles" - any launch vehicles, boosters, adapters with separation systems, payload nose fairings, and/or components thereof authorized for export to the Federative Republic of Brazil by a government other than the Government of the United States of America for launch from the Alcantara Space Center.
5. "Foreign Spacecraft" - any payloads, spacecraft, groups of spacecraft, spacecraft systems or subsystems, spacecraft components (including satellites, groups of satellites, satellite systems or subsystems, and/or satellite components), and/or orbital transfer motors authorized for export

to the Federative Republic of Brazil by a government other than the Government of the United States of America for launch on U.S. or Foreign Launch Vehicles from the Alcantara Space Center.

6. "Related Equipment" - support equipment, ancillary items, components and spare parts thereof authorized for export to the Federative Republic of Brazil by the Government of the United States of America and used to carry out Launch Activities.

7. "Technical Data" - information in any form, including in oral form, other than publicly available information, that is required for the design, engineering, development, production, processing, manufacture, use, operation, overhaul, repair, maintenance, modification, enhancement, or modernization of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, and/or Related Equipment. Such information includes, but is not limited to, information in the form of blueprints, drawings, photographs, video materials, plans, instructions, computer software, and documentation.

8. "Launch Activities" - all actions associated with (1) the launching of U.S. Spacecraft by means of U.S. Launch Vehicles or Foreign Launch Vehicles and/or (2) the launching of Brazil Spacecraft and/or Foreign Spacecraft by means of U.S. Launch Vehicles, from the initial technical discussions through launch and return of the Related Equipment and/or Technical Data from the Federative Republic of Brazil to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America, and, in the event of a cancelled or failed launch, the return of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, Technical Data and/or any recovered and identified components and/or debris of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, and/or Related Equipment to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America.

9. "Technology Transfer Control Plans" - any plans developed by those licensed by the Government of the United States of America, in consultation with those licensed by the Government of the Federative Republic of Brazil, which are approved by the relevant agency or agencies of the Parties before delivery of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data to the territory of the Federative Republic of Brazil, and which outline security measures to be implemented during Launch Activities, including in emergency situations.

10. "U.S. Licensees" - any persons issued an export license or licenses pursuant to U.S. laws and regulations to export U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data to the Federative Republic of Brazil, and who are subject to the jurisdiction and/or control of the United States of America.

11. "U.S. Participants" - any persons licensed by the Government of the United States of America, their contractors, subcontractors, employees, or agents, whether citizens of the United States of America or other citizens, or any Government of the United States of America officials or contractors, subcontractors, employees, or agents, whether citizens of the United States of America or other citizens, who, in connection with the issuance of a U.S. export license, participate in Launch Activities, and are subject to the jurisdiction and/or control of the United States of America.

12. "Brazilian Licensees" - any persons who are identified on the relevant U.S.-issued export license or licenses and who are authorized under the laws and regulations of the Federative Republic of Brazil to carry out Launch Activities.

13. "Brazilian Representatives" - any persons, other than U.S. Participants, whether citizens of the Federative Republic of Brazil or other citizens, who have or could have access to U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data.

14. "Restricted Areas" - areas within the territorial jurisdiction of Brazil that are designated jointly by the Parties where the Government of the Federative Republic of Brazil permits access only to persons authorized by the Government of the United States of America to ensure that, on an uninterrupted basis, they can monitor, inspect, access, and control access to U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data for purposes of conducting Launch Activities.

15. "Controlled Areas" - areas within the territorial jurisdiction of Brazil that are designated by the Government of the Federative Republic of Brazil where it permits access only to persons who are authorized by the Government of the Federative Republic of Brazil, the Government of the United States of America, or the governments of other countries involved in Launch Activities, and where it ensures that persons authorized by the Government of the United States of America, on an uninterrupted basis, can monitor, inspect, access, accompany, and control access to U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data for purposes of conducting Launch Activities.

Article III General Provisions

1. The Federative Republic of Brazil shall:

A. Consistent with Brazil's obligations and commitments regarding ballistic missile programs capable of delivering weapons of mass destruction which threaten international peace and security, not permit the launch from the Alcantara Space Center of Foreign Spacecraft or Foreign Launch Vehicles owned or controlled by countries that, at the time of launch: i) are subject to United Nations Security Council sanctions; or ii) have governments determined by either of the Parties to have repeatedly provided support for acts of international terrorism. If one Party notifies the other Party of a concern about a determination under ii), the Parties shall consult and seek a mutually acceptable resolution.

B. Consistent with Brazil's participation in the Missile Technology Control Regime (MTCR) and other existing international and multilateral nonproliferation arrangements and agreements to which the Federative Republic of Brazil is a participant or party, not permit significant quantitative or qualitative inputs of equipment, technology, manpower, or funds into the Alcantara Space Center from countries that are not Partners (members) of the MTCR, except as otherwise agreed between the Parties.

C. Ensure that no Brazilian Representatives take any equipment or technology being imported to support Launch Activities, unless specified otherwise by the government of the exporting country, or in the case of equipment or technology for Brazil Spacecraft associated with Launch Activities, if so authorized by the Government of the Federative Republic of Brazil.

D. Take all necessary measures to ensure that projects related to Launch Activities, or items imported for use in such projects, are not used for other purposes, except as agreed between the Government of the Federative Republic of Brazil and the government of the exporting country.

E. Conclude legally binding agreements with other governments having jurisdiction or control over entities substantially involved in Launch Activities. The substantive scope and provisions of such agreements shall be equivalent to those of this Agreement, except for this subparagraph and as otherwise agreed between the Parties. In particular, such agreements shall obligate such other governments to require their licensees to abide by arrangements substantively equivalent to the Technology Transfer Control Plans that the Government of the United States of America shall ensure that U.S. Participants abide by pursuant to paragraph 4 of Article IV of this Agreement.

2. The Government of the Federative Republic of Brazil may use the funds obtained from Launch Activities for the development and improvement of the Brazilian space program, but may not use such funds for the acquisition, development, production, testing, deployment, or use of MTCR Category I systems (either in the Federative Republic of Brazil or other countries).

3. For each Launch Activity, the Parties shall appoint an entity to oversee the exchange of Technical Data between Brazilian Representatives and non-Brazilian entities involved in that Launch Activity.

4. It is the intention of the Government of the United States of America to approve the export and import licenses necessary to conduct Launch Activities, provided that such approval is consistent with U.S. laws, regulations, policies, and the provisions of the Agreement. However, nothing in this Agreement shall restrict the authority of the Government of the United States of America to take any action with respect to licensing consistent with U.S. laws, regulations, and policies.

5. It is the intention of the Government of the Federative Republic of Brazil to approve the export and import licenses necessary to conduct Launch Activities, provided that such approval is consistent with Brazilian laws, regulations, policies, and the provisions of this Agreement. However, nothing in this Agreement shall restrict the authority of the Government of the Federative Republic of Brazil to take any action with respect to licensing consistent with the laws, regulations, and policies of the Federative Republic of Brazil.

Article IV **Control of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and Technical Data**

1. This Agreement specifies the technology safeguards procedures to be followed for Launch Activities, including procedures for controlling access to U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, Technical Data, and areas containing such items at the Alcantara Space Center. This Agreement shall apply to all phases of Launch Activities, including activities at all facilities of the U.S. Licensees, activities at all facilities under the jurisdiction and/or control of the Federative Republic of Brazil, and activities of Brazilian Representatives and U.S. Participants. This Agreement also shall apply to all phases of transportation of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data.

2. Except as described in Article VI and Article VIII, paragraph 3, of this Agreement, or as authorized in advance by export licenses issued by the Government of the United States of America, or as otherwise authorized in advance by the Government of the United States of America, the Government of the Federative Republic of Brazil shall take all necessary measures to prevent unescorted or unmonitored access, including through any technical means, by unauthorized persons to U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, Technical Data, and/or Restricted Areas.

3. For any Launch Activities, the Parties shall take all necessary measures to ensure that U.S. Participants can access, and control access to, U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data, unless otherwise authorized by the Government of the United States of America. To this end, the Government of the Federative Republic of Brazil shall make available Restricted Areas and Controlled Areas, the boundaries of which shall be clearly designated.

4. Each Party shall ensure that all persons under the jurisdiction and/or control of that Party who participate in or otherwise have access to Launch Activities shall adhere to the procedures specified in this Agreement. The Government of the United States of America shall require U.S. Licensees involved in Launch Activities at the Alcantara Space Center to conclude, in

consultation with Brazilian Licensees, a Technology Transfer Control Plan reflecting and containing the relevant provisions of this Agreement and their issued export and/or import license or licenses. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that Brazilian Representatives comply with their obligations as set forth in Technology Transfer Control Plans. Likewise, the Government of the United States of America shall ensure that U.S. Participants comply with their obligations as set forth in Technology Transfer Control Plans. In the event of conflict between the provisions of this Agreement and the provisions of any Technology Transfer Control Plans, the provisions of this Agreement shall prevail.

5. The Government of the United States of America shall use its best efforts to ensure continuity of the U.S. license or licenses for the completion of Launch Activities. If the Government of the United States of America determines that any provision of this Agreement or Technology Transfer Control Plans for any Launch Activities may have been violated, it may suspend or revoke any U.S. license or licenses related to such launches.

A. In the event that any such U.S. license or licenses is or are suspended or revoked, the Government of the United States of America shall promptly notify the Government of the Federative Republic of Brazil and explain the reasons for its decision.

B. In the event the Government of the United States of America revokes a U.S. license, the Government of the Federative Republic of Brazil shall not oppose and shall use its best efforts to facilitate the expeditious return to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America, in accordance with the U.S. license, of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data that were brought into the territory of the Federative Republic of Brazil.

6. The Government of the Federative Republic of Brazil shall use its best efforts to ensure continuity of the Brazilian license or licenses for completion of Launch Activities. If the Government of the Federative Republic of Brazil determines that any provision of this Agreement or Technology Transfer Control Plans for any Launch Activities may have been violated, it may suspend or revoke any license or licenses related to such launches.

7. In the event that any Brazilian license or licenses is or are suspended or revoked, the Government of the Federative Republic of Brazil shall promptly notify the Government of the United States of America and explain the reasons for its decision.

Article V **Technical Data Authorized for Disclosure**

1. This Agreement does not permit U.S. Participants to provide any assistance to Brazilian Representatives relating to the design, development, production, operation, maintenance, modification, enhancement, modernization, or repair of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, and/or Related Equipment unless such assistance is authorized by the Government of the United States of America. This Agreement does not permit the disclosure of any information related to U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or components thereof by U.S. Participants or anyone else subject to U.S. law, unless such disclosure is specifically authorized by the Government of the United States of America.

2. The Government of the Federative Republic of Brazil shall not retransfer, and shall prohibit the retransfer by Brazilian Representatives of, any U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data without the prior written approval of the Government of the United States of America. The Government of the Federative Republic of Brazil shall not use, and shall take the necessary measures to ensure that Brazilian Representatives do not use, U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data for purposes other than purposes specified in the U.S. license information and/or

Government of the United States of America retransfer authorization information provided by the U.S. Licensees to the Brazilian Licensees.

3. The Government of the United States of America shall take the necessary measures to ensure that the U.S. Licensees provide the Brazilian Licensees with the necessary information from the U.S. license and/or Government of the United States of America retransfer authorization, including information on the controlled nature of items transferred pursuant to such license or authorization. The Government of the Federative Republic of Brazil shall take the necessary measures to ensure that the Brazilian Licensees provide the Government of the Federative Republic of Brazil with the aforementioned information.

4. The Government of the United States of America shall, consistent with U.S. laws and regulations, ensure that U.S. Representatives and/or U.S. Licensees are permitted to provide the Government of the Federative Republic of Brazil with information related to the presence in U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, or Related Equipment used in Launch Activities of radioactive material or any substance designated as potentially harmful to the environment or human health under the laws, regulations, and policies of the Federative Republic of Brazil.

5. The Government of the United States of America shall, consistent with U.S. laws and regulations, ensure that U.S. Representatives and/or U.S. Licensees are permitted to provide the Government of the Federative Republic of Brazil with the basic orbital parameters and general function of U.S. Spacecraft launched through Launch Activities.

6. Each Party shall handle and safeguard any classified military information of the other Party it obtains pursuant to activities carried out under this Agreement in accordance with its applicable laws and regulations and the Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil Concerning Security Measures for the Protection of Classified Military Information, signed at Santa Cruz on November 21, 2010, as amended.

Article VI **Access Controls**

1. For any Launch Activities, the Parties shall oversee and monitor implementation of Technology Transfer Control Plans. The Government of the Federative Republic of Brazil shall permit and facilitate oversight and monitoring of Launch Activities by the Government of the United States of America. If the Government of the United States of America chooses not to implement any of the controls referred to in this Article or Article VII in particular circumstances, it shall notify the Government of the Federative Republic of Brazil.

2. The Parties shall ensure that only persons authorized by the Government of the United States of America shall have access to (1) U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data, whether located in Controlled Areas, Restricted Areas, or elsewhere, throughout equipment/component transportation, construction/installation, mating/demating, test and checkout, launch preparations, launch, and return of Related Equipment and/or Technical Data to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America, and (2) Restricted Areas.

3. The Government of the Federative Republic of Brazil shall permit officials of the Government of the United States of America present at the Alcantara Space Center in connection with Launch Activities to have unimpeded access at all times to inspect, whether located in Controlled Areas, Restricted Areas, or elsewhere, U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data that is provided by the U.S. Licensees to the Brazilian Representatives. The Government of the United States of America intends to endeavor to give timely notice of such inspections and checks to the Government of the Federative Republic of

Brazil or to Brazilian Representatives. Such inspections and checks nevertheless may occur without prior notice to the Government of the Federative Republic of Brazil or to Brazilian Representatives. The Government of the United States of America and U.S. Licensees so authorized by the Government of the United States of America shall have the right to inspect and/or monitor, including electronically through a closed-circuit television system and/or other electronic devices compatible with conditions for the conduct of Launch Activities and compatible with launch safety requirements: Restricted Areas and/or Controlled Areas as set forth in the Technology Transfer Control Plans where U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data are located, including the "especially clean" portion for working with U.S. Spacecraft after U.S. Spacecraft are mated with U.S. Launch Vehicles or Foreign Launch Vehicles, or after Brazil Spacecraft and/or Foreign Spacecraft are mated with U.S. Launch Vehicles. The Government of the United States of America shall have the right to have U.S. Participants accompany U.S. Launch Vehicles and/or U.S. Spacecraft along the route that they may follow to the launch pad. The Government of the United States of America shall ensure that the U.S. Licensees are permitted to coordinate the specifications and technical characteristics of any electronic monitoring devices with Brazilian Licensees.

4. The Government of the Federative Republic of Brazil shall give timely notice to the Government of the United States of America of any operations that may create a conflict between the access control and monitoring requirements specified by the Parties so that suitable arrangements can be agreed to safeguard U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that the U.S. Licensees are permitted, on an uninterrupted basis, to monitor, access, and accompany U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data, and to control access to Restricted Areas.

5. The Government of the United States of America shall ensure that U.S. Participants are required, except in exigent circumstances, to notify the Government of the Federative Republic of Brazil when they are authorized by the Government of the United States of America to access Restricted Areas. If the Government of the Federative Republic of Brazil has a concern regarding a person identified in such a notification, it shall promptly inform the U.S. Participants, and, as appropriate, the Government of the United States of America, so that the Parties may consult about the matter.

6. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that all Brazilian Representatives visibly display identification badges while performing duties associated with Launch Activities. Access to Restricted Areas shall be controlled by the Government of the United States of America or, as authorized in the export license or licenses, by the U.S. Licensees, by means of badges that are issued in consultation with the Government of the Federative Republic of Brazil by the Government of the United States of America, or by the U.S. Licensees if authorized by the Government of the United States of America, and that display the bearer's name and photograph. If the Government of the Federative Republic of Brazil notifies the Government of the United States of America of concerns about any persons to whom badges have been issued, the Parties shall consult.

7. The Parties agree that emergency and law enforcement agencies of the Government of the Federative Republic of Brazil, such as the police and firefighters, may access Restricted Areas if necessary for the purpose of fulfilling their statutory functions. The Parties shall develop and implement arrangements to be followed in such cases to protect U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and Technical Data from unauthorized disclosure, consistent with the provisions of this Agreement.

8. Access to areas, facilities, and premises of the Alcantara Space Center that are not within Restricted Areas shall be controlled by the Government of the Federative Republic of Brazil in accordance with the provisions of this Agreement and shall be granted in accordance with information on identification badges issued by the Government of the Federative Republic of Brazil. In any instance in which U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment,

and/or Technical Data are present in Controlled Areas, the Parties shall ensure that U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data are accompanied and monitored by U.S. Participants approved by the Government of the United States of America.

Article VII Processing Procedures

1. Transport of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data, Including Customs Processing

A. All transport of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data to or from the territory of the Federative Republic of Brazil must be authorized in advance by the Government of the United States of America, and such items may, at the discretion of the Government of the United States of America, be accompanied and monitored during transport by U.S. Participants authorized by the Government of the United States of America.

B. If requested by the Government of the Federative Republic of Brazil, any U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data transported to or from the territory of the Federative Republic of Brazil and packed in appropriately sealed containers shall only be opened for inspection while in the territory of the Federative Republic of Brazil by U.S. Participants in the presence of authorities duly authorized by the Federative Republic of Brazil. The appropriate Brazilian authorities shall be provided by the Government of the United States of America or a U.S. Licensee with a written statement of the contents of the aforementioned sealed containers. The aforementioned activities shall not authorize technical examination, documentation (through visual recording or other means), or duplication of any content.

C. The Government of the United States of America shall require U.S. Licensees to provide written assurances that the sealed containers referred to in paragraph 1.B. of this Article do not contain any freight or equipment unrelated to Launch Activities.

D. U.S. Participants shall go through passport and customs control in the Federative Republic of Brazil in accordance with the procedures defined by Brazilian laws and regulations.

E. The Government of the Federative Republic of Brazil shall use its best efforts to facilitate the entry of U.S. Participants into the Federative Republic of Brazil for Launch Activities, including expediting appropriate visa processing for U.S. Participants.

2. Preparations at the Alcantara Space Center

A. The Government of the Federative Republic of Brazil shall permit Brazilian Representatives to participate in unloading vehicles transporting U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data, and in delivering sealed containers to Restricted Areas and/or Controlled Areas only if they are under the supervision of U.S. Participants. The Government of the Federative Republic of Brazil shall not permit Brazilian Representatives access to Restricted Areas and/or Controlled Areas for any purpose while U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, and/or any Related Equipment is being assembled, installed, tested, prepared, and/or integrated unless they are escorted at all times by U.S. Participants or are authorized by the Government of the United States of America.

B. The Parties shall permit only U.S. Participants to add propellant to U.S. Launch Vehicles and U.S. Spacecraft and to test U.S. Launch Vehicles and U.S. Spacecraft. The Parties agree that when not in Restricted Areas, U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, and/or Related

Equipment shall be accompanied by U.S. Participants during the conduct of Launch Activities, including while being transferred to the launch pad.

3. Post-Launch Procedures

The Parties shall ensure that only U.S. Participants are permitted to dismantle Related Equipment. The Parties shall ensure that such equipment, together with Technical Data, is returned to locations, and aboard vehicles, approved by the Government of the United States of America, and that such equipment and/or Technical Data may be accompanied during transport by U.S. Participants authorized by the Government of the United States of America. Related Equipment and other items subject to U.S. export control that remain in the Federative Republic of Brazil pursuant to a project no longer engaging in Launch Activities at the Alcantara Space Center shall be destroyed in place or removed from the Federative Republic of Brazil by U.S. Participants, unless otherwise agreed by the Parties.

Article VIII
Launch Delay, Cancellation, or Failure

1. Launch Delay

In the event of a launch delay, the Government of the Federative Republic of Brazil shall permit U.S. Participants to monitor, on an uninterrupted basis, access to U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data. The Parties shall ensure that U.S. Participants are present if U.S. Spacecraft are exposed or are removed from U.S. Launch Vehicles or Foreign Launch Vehicles after they are mated. The Parties shall ensure that U.S. Launch Vehicles and U.S. Spacecraft are monitored and accompanied by U.S. Participants from the launch pad throughout the transport route to Restricted Areas and/or Controlled Areas where, if need be, demating activities occur and/or where U.S. Launch Vehicles and U.S. Spacecraft are repaired or await remating.

2. Launch Cancellation

In the event of a launch cancellation, the Government of the Federative Republic of Brazil shall permit U.S. Participants to monitor, on an uninterrupted basis, access to U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data. The Parties shall ensure that U.S. Participants are present if U.S. Spacecraft are exposed or are removed from U.S. Launch Vehicles or Foreign Launch Vehicles after they are mated. The Parties shall ensure that U.S. Launch Vehicles and/or U.S. Spacecraft are monitored and accompanied by U.S. Participants from the launch pad throughout the transport route to Restricted Areas and/or Controlled Areas where they will await return to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America. The Parties shall ensure that the loading of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data onto a vehicle is monitored by U.S. Participants, and that the vehicle is approved by the Government of the United States of America.

3. Launch Failure

A. In the event of a launch failure, the Government of the Federative Republic of Brazil shall permit U.S. Participants to assist in the search for and recovery of any and all U.S. Launch Vehicle, U.S. Spacecraft, and/or Related Equipment components and/or debris from the accident site or sites in locations subject to the jurisdiction and/or control of the Federative Republic of Brazil. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that U.S. Government emergency search personnel have access to the accident site or sites. If there is reason to believe that the search and recovery of U.S. Launch Vehicle, U.S. Spacecraft, and/or Related Equipment components and/or debris will affect the interests of a third State, the Parties

shall consult expeditiously with the government of that State regarding the coordination of procedures for conducting search operations, without prejudice to the rights and obligations of all concerned States existing under international law, including those arising out of the Agreement on the Rescue of Astronauts, the Return of Astronauts, and the Return of Objects Launched into Outer Space of April 22, 1968.

B. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that a "debris recovery site" for the storage of identified U.S. Launch Vehicle, U.S. Spacecraft, and/or Related Equipment components and/or debris is established at the Alcantara Space Center and/or another location or locations agreed to by the Parties. Access to this or these location or locations shall be controlled as a Restricted Area and as provided in Article VI of this Agreement, as appropriate. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure all identified U.S. Launch Vehicle, U.S. Spacecraft, and/or Related Equipment components and/or debris recovered by Brazilian Representatives are directly returned to U.S. Participants without such components or debris being studied or photographed in any way, except as otherwise agreed to by the Parties, particularly if necessary to safeguard public health and safety interests and preservation of the environment. The Government of the Federative Republic of Brazil shall conduct any study or photography as otherwise agreed only if accompanied and monitored by U.S. Participants authorized by the Government of the United States of America, and shall take all necessary measures to prevent public disclosure of any information collected.

C. The Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil agree to authorize the U.S. Licensees and Brazilian Licensees, respectively, through licenses or permits, to provide, to the extent the national security interests and foreign policy of the respective States permit, information necessary to determine the cause of the launch failure.

Article IX Implementation

1. The Parties shall consult, at the request of either Party, to review the implementation of this Agreement, with particular emphasis on identifying any adjustments that may be required to maintain the effectiveness of controls over technology transfer.
2. Any dispute between the Parties regarding the interpretation and implementation of this Agreement shall be resolved by consultation through diplomatic channels.

Article X Entry Into Force, Amendments, and Termination

1. This Agreement shall enter into force on the date of receipt of the last note of an exchange of notifications between the Parties confirming that all relevant domestic procedures and requirements necessary for this Agreement's entry into force have been fulfilled.
2. This Agreement may be amended by written agreement between the Parties. Such amendments shall enter into force following the procedures established in paragraph 1 of this Article.
3. This Agreement may be terminated by either Party upon the expiration of 1 (one) year from the date of receipt of its written notification to the other Party of the intent to terminate this Agreement.

4. The obligations of the Parties set forth in this Agreement concerning security, disclosure and use of information, and return of U.S. Launch Vehicles, U.S. Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data from a delayed or canceled launch, or U.S. Launch Vehicle, U.S. Spacecraft, and/or Related Equipment components and/or debris resulting from a failed launch to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America, shall continue to apply after the termination of this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at Washington, in duplicate, each in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the Government of
the United States of America:

Dr. Christopher A. Ford
Assistant Secretary
Bureau of International Security
and Non Proliferation
United States Department of State

Date: 18/03/2019

For the Government of
the Federative Republic of Brazil:

Ernesto Araújo
Minister of Foreign Affairs

Date: 18/03/2019

Lieutenant Colonel Marcos Pontes
Minister of Science, Technology,
Innovation and Communications

Date: 18/03/2019

General Fernando Azevedo
Minister of Defense

Date: 26/03/2019

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS
RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM LANÇAMENTOS A
PARTIR DO CENTRO ESPACIAL DE ALCÂNTARA**

O Governo dos Estados Unidos da América

e

o Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominados "as Partes"),

Acordaram o seguinte:

**Artigo I
Objetivo**

Este Acordo tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e de Espaçonaves dos Estados Unidos da América, da República Federativa do Brasil ou Estrangeiras, por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou de Veículos de Lançamento Estrangeiros que incluam ou transportem qualquer equipamento que tenha sido autorizado para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América.

**Artigo II
Definições**

Para fins deste Acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:

1. "Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América" – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.
2. "Espaçonaves dos Estados Unidos da América" – quaisquer cargas úteis, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.
3. "Espaçonaves da República Federativa do Brasil" – quaisquer cargas úteis, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital utilizados

para realizar Atividades de Lançamento e não importados para a República Federativa do Brasil.

4. "Veículos de Lançamento Estrangeiros" – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América para lançamento a partir do Centro Espacial de Alcântara.

5. "Espaçonaves Estrangeiras" – quaisquer cargas úteis, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América, para lançamento em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros a partir do Centro Espacial de Alcântara.

6. "Equipamentos Afins" – equipamentos de apoio, itens acessórios e respectivos componentes e peças sobressalentes, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.

7. "Dados Técnicos" – informações, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não sejam de domínio público e que sejam necessárias para projeto, engenharia, desenvolvimento, produção, processamento, manufatura, uso, operação, revisão, reparo, manutenção, modificação, aprimoramento ou modernização de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins. Tais informações incluem, entre outras, informações sob a forma de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.

8. "Atividades de Lançamento" – todas as ações relacionadas ao (1) lançamento de Espaçonaves dos Estados Unidos da América por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou de Veículos de Lançamento Estrangeiros e/ou (2) lançamento de Espaçonaves da República Federativa do Brasil e/ou de Espaçonaves Estrangeiras por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, desde as discussões técnicas iniciais até o lançamento e o retorno dos Equipamentos Afins e/ou dos Dados Técnicos da República Federativa do Brasil para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de cancelamento ou de falha de lançamento, até o retorno de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou quaisquer componentes e/ou destroços recuperados e identificados de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, para os Estados Unidos da América ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

9. "Planos de Controle de Transferência de Tecnologia" – quaisquer planos desenvolvidos por aqueles licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, em consulta com aqueles licenciados pelo Governo da República Federativa do Brasil, que tenham sido aprovados pela agência ou agências competentes das Partes, antes da entrega de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos no território da República Federativa do Brasil, e que especifiquem as medidas de segurança a serem implementadas durante Atividades de Lançamento, inclusive em situações de emergência.

10. "Licenciados Norte-americanos" – quaisquer pessoas para as quais for(em) emitida(s) licença(s) de exportação, de acordo com as leis e regulamentos norte-americanos, para exportação de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos

Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para a República Federativa do Brasil e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.

11. "Participantes Norte-americanos" – quaisquer pessoas licenciadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, seus contratados, subcontratados, empregados ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América ou de outros países, ou quaisquer servidores do Governo dos Estados Unidos da América ou seus contratados, subcontratados, empregados ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América ou de outros países, os quais, em decorrência de uma licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, participem de Atividades de Lançamento e estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.

12. "Licenciados Brasileiros" – quaisquer pessoas que sejam identificadas na(s) licença(s) de exportação pertinente(s) emitida(s) pelos Estados Unidos da América e que seja(m) autorizada(s), em conformidade com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, a realizar Atividades de Lançamento.

13. "Representantes Brasileiros" – quaisquer pessoas que não se enquadrem na categoria de Participantes Norte-americanos, sejam elas cidadãs da República Federativa do Brasil ou de outros países, que tenham ou possam ter acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos.

14. "Áreas Restritas" – áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas conjuntamente pelas Partes, às quais o Governo da República Federativa do Brasil somente permitirá acesso a pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, a fim de assegurar que, de maneira ininterrupta, possam monitorar, inspecionar, acessar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, para fins de realizar Atividades de Lançamento.

15. "Áreas Controladas" – áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, nas quais o Governo da República Federativa do Brasil permitirá acesso apenas a pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por governos de outros países envolvidos em Atividades de Lançamento, e onde o Governo da República Federativa do Brasil assegurará que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América possam, de maneira ininterrupta, monitorar, inspecionar, acessar, acompanhar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, para fins de realizar Atividades de Lançamento.

Artigo III Dispositivos Gerais

1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:

A. Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento: i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou ii) tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo

internacional. Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item ii), as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável.

B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.

C. Assegurar que nenhum Representante Brasileiro se aproprie de quaisquer equipamentos ou tecnologias sendo importados para dar suporte a Atividades de Lançamento, exceto se especificado de maneira contrária pelo governo do país exportador, ou, em se tratando de equipamentos ou tecnologias para Espaçonaves da República Federativa do Brasil relacionadas a Atividades de Lançamento, se assim autorizado pelo Governo da República Federativa do Brasil.

D. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados a Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos não sejam utilizados para outros propósitos, exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.

E. Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.

2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).

3. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre Representantes Brasileiros e entidades não brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.

4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas.

5. É intenção do Governo da República Federativa do Brasil aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal

aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas brasileiras, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo da República Federativa do Brasil para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.

Artigo IV

Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos

1. Este Acordo especifica os procedimentos de salvaguardas tecnológicas a serem seguidos para Atividades de Lançamento, incluindo os procedimentos de controle de acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas onde estejam tais itens no Centro Espacial de Alcântara. Este Acordo deverá ser aplicado a todas as fases de Atividades de Lançamento, incluindo as atividades em todas as instalações dos Licenciados Norte-americanos, as atividades em todas as instalações sob jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil, e atividades dos Representantes Brasileiros e dos Participantes Norte-americanos. Este Acordo também deverá ser aplicado a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.
2. Com exceção do previsto no Artigo VI e no parágrafo 3 do Artigo VIII deste Acordo, ou daquilo que tenha sido previamente autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira previamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar todas as medidas necessárias para impedir o acesso desacompanhado ou não monitorado, inclusive por quaisquer meios técnicos, de pessoas não autorizadas a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às Áreas Restritas.
3. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e Áreas Controladas, cujos limites deverão ser claramente definidos.
4. Cada Parte deverá assegurar que todas as pessoas sob a jurisdição e/ou controle da respectiva Parte que participem ou que de outra maneira tenham acesso a Atividades de Lançamento observem os procedimentos especificados neste Acordo. O Governo dos Estados Unidos da América deverá exigir aos Licenciados Norte-americanos envolvidos em Atividades de Lançamento no Centro de Espacial de Alcântara que firmem, em consulta com Licenciados Brasileiros, um Plano de Controle de Transferência de Tecnologia que reflita e inclua os dispositivos relevantes deste Acordo e sua(s) respectiva(s) licença(s) de exportação e/ou importação. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que os Representantes Brasileiros cumpram suas obrigações conforme estabelecidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologias. Da mesma forma, o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que os Participantes Norte-americanos cumpram com suas obrigações conforme estabelecidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia. Em caso de conflito entre os dispositivos deste Acordo e os dispositivos de qualquer dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, prevalecerão os dispositivos deste Acordo.
5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá envidar seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) norte-americana(s) com vistas à conclusão de Atividades de Lançamento. Se o Governo dos Estados Unidos da América concluir que qualquer

dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia para qualquer Atividade de Lançamento possa ter sido descumprido, poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas a tais lançamentos.

A. Na hipótese de revogação ou suspensão de licença(s) de exportação norte-americana(s), o Governo dos Estados Unidos da América deverá prontamente notificar o Governo da República Federativa do Brasil e explicar as razões dessa decisão.

B. Na hipótese de revogação de licença norte-americana pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil não deverá manifestar oposição e deverá utilizar seus melhores esforços para facilitar o célebre retorno aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conformidade com o estabelecido na licença norte-americana, de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que tenham sido internalizados no território da República Federativa do Brasil.

6. O Governo da República Federativa do Brasil deverá enviar seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) brasileira(s) com vistas à conclusão de Atividades de Lançamento. Se o Governo da República Federativa do Brasil concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia para qualquer Atividade de Lançamento possa ter sido descumprido, poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas a tais lançamentos.

7. Na hipótese de revogação ou suspensão de licença(s) de exportação brasileira(s), o Governo da República Federativa do Brasil deverá prontamente notificar o Governo dos Estados Unidos da América e explicar as razões dessa decisão.

Artigo V **Dados Técnicos Autorizados para Divulgação**

1. Este Acordo não permite que Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência a Representantes Brasileiros no que se refere ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização ou reparo de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a Veículos Lançadores dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou respectivos componentes por Participantes Norte-americanos ou por qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.

2. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá repassar e deverá proibir o repasse, por Representantes Brasileiros, de quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização, por escrito, do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá utilizar e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para propósitos daqueles especificados nas informações relativas à licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou nas informações do Governo dos Estados Unidos da América relativas à autorização de repasse fornecidas por Licenciados Norte-americanos a Licenciados Brasileiros.

3. O Governo dos Estados Unidos da América deverá tomar as medidas necessárias

para assegurar que Licenciados Norte-americanos fornecem a Licenciados Brasileiros as informações necessárias relacionadas às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informações sobre a natureza sigilosa de itens que tenham sido transferidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Brasileiros fornecem ao Governo da República Federativa do Brasil as informações acima mencionadas.

4. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América, assegurar que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil informações relacionadas à presença, em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América ou Equipamentos Afins utilizados em Atividades de Lançamento, de material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, de acordo com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.

5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América, assegurar que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves dos Estados Unidos da América lançados através de Atividades de Lançamento.

6. Cada Parte deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis e com o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010, e suas eventuais emendas.

Artigo VI Controles de Acesso

1. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão supervisionar e monitorar a implementação dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir e facilitar a supervisão e o monitoramento de Atividades de Lançamento pelo Governo dos Estados Unidos da América. Caso o Governo dos Estados Unidos da América decida não implementar quaisquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias excepcionais, deverá notificar o Governo da República Federativa do Brasil a esse respeito.

2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/installação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.

3. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir que servidores do Governo dos Estados Unidos da América presentes no Centro Espacial de Alcântara que estejam ligados a Atividades de Lançamento tenham livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar, nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam fornecidos por Licenciados Norte-americanos a Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América tenciona esforçar-se para notificar, com

a antecedência necessária, o Governo da República Federativa do Brasil ou Representantes Brasileiros sobre tais inspeções ou verificações. Não obstante, tais inspeções ou verificações poderão ocorrer sem aviso prévio ao Governo da República Federativa do Brasil ou a Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América e Licenciados Norte-americanos autorizados para tanto pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter o direito de inspecionar e/ou monitorar, inclusive eletronicamente, por meio de sistema de circuitos fechados de televisão e/ou por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com a execução de Atividades de Lançamento e compatíveis com requisitos de segurança de lançamentos: as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas conforme definidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, onde Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos estejam localizados, inclusive a "sala limpa" destinada a trabalhos com Espaçonaves dos Estados Unidos da América após a integração destas com os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros, ou após Espaçonaves Brasileiras e/ou Espaçonaves Estrangeiras serem integradas com Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América deverá ter o direito de ter Participantes Norte-Americanos acompanhando Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e/ou Espaçonaves dos Estados Unidos da América ao longo do trajeto que poderão seguir até a plataforma de lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de coordenar as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico com Licenciados Brasileiros.

4. O Governo da República Federativa do Brasil deverá notificar, com a antecedência necessária, o Governo dos Estados Unidos da América sobre quaisquer operações que possam criar conflito entre controles de acesso e requisitos de monitoramento especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser acordados para salvaguardar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que a Licenciados Norte-americanos seja permitido, de maneira ininterrupta, monitorar, acessar e acompanhar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e controlar o acesso às Áreas Restritas.

5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que Participantes Norte-americanos sejam obrigados, exceto em circunstâncias excepcionais, a notificar o Governo da República Federativa do Brasil no momento em que sejam autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América a acessar as Áreas Restritas. Caso o Governo da República Federativa do Brasil tenha restrição à pessoa indicada na referida notificação, deverá notificar de imediato os Participantes Norte-americanos e, quando apropriado, o Governo dos Estados Unidos da América, a fim de que as Partes entrem em consultas sobre a questão.

6. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os Representantes Brasileiros portem, de maneira visível, crachás de identificação, durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento. O acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, conforme autorizado na(s) licença(s) de exportação, pelos Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás a serem elaborados, em consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou por Licenciados Norte-americanos, caso autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que exibam o nome e a fotografia do portador. Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, as Partes deverão entrar em consultas.

7. As Partes estão de acordo que órgãos de polícia e de prestação de socorro emergencial do Governo da República Federativa do Brasil, como as polícias e o corpo de bombeiros, poderão acessar as Áreas Restritas caso necessário, com o fim de cumprir suas

funções legais. As Partes deverão elaborar e implementar arranjos a serem seguidos nesses casos, a fim de proteger Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos de divulgação não autorizada, em conformidade com os dispositivos deste Acordo.

8. O acesso a áreas, instalações e locais do Centro Espacial de Alcântara que não estejam situados nas Áreas Restritas será controlado pelo Governo da República Federativa do Brasil, conforme disposto neste Acordo, e será autorizado em conformidade com informações incluídas nos crachás de identificação emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil. Em qualquer situação em que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos estejam presentes em Áreas Controladas, as Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sejam acompanhados e monitorados por Participantes Norte-americanos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Artigo VII **Procedimentos Operacionais**

1. Transporte de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.

A. Todo transporte de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para ou a partir do território da República Federativa do Brasil deverá ser autorizado previamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, e tais itens poderão, a critério do Governo dos Estados Unidos da América, ser acompanhados e monitorados durante o transporte por Participantes Norte-americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

B. Caso assim requisitado pelo Governo da República Federativa do Brasil, quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados em contêineres devidamente lacrados somente deverão ser abertos para inspeção, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil, por Participantes Norte-Americanos na presença de autoridades devidamente autorizadas da República Federativa do Brasil. As autoridades brasileiras competentes deverão receber do Governo dos Estados Unidos da América ou de um Licenciado Norte-americano declaração por escrito sobre o conteúdo dos referidos contêineres lacrados. Essas atividades não deverão autorizar exame técnico, documentação (através de registro visual ou por outros meios) ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo.

C. O Governo dos Estados Unidos da América deverá exigir de Licenciados Norte-americanos garantias por escrito de que os contêineres lacrados referidos no parágrafo 1.B deste Artigo não contêm nenhuma carga ou equipamento não relacionado a Atividades de Lançamento.

D. Os Participantes Norte-americanos deverão submeter-se ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos brasileiros.

E. O Governo da República Federativa do Brasil deverá enviar seus melhores esforços para facilitar a entrada de Participantes Norte-americanos no

território da República Federativa do Brasil para Atividades de Lançamento, inclusive no que tange à aceleração dos correspondentes procedimentos de concessão de vistos a Participantes Norte-americanos.

2. Preparativos no Centro Espacial de Alcântara

- A. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir Representantes Brasileiros a participar do descarregamento de veículos que estejam transportando Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e da entrega de contêineres lacrados nas Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, somente se estiverem sob a supervisão de Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá permitir a Representantes Brasileiros o acesso a Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas em nenhuma hipótese enquanto os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou quaisquer Equipamentos Afins estejam sendo montados, instalados, testados, preparados e/ou integrados, exceto se acompanhados, durante toda a operação, por Participantes Norte-Americanos ou autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.
- B. As Partes deverão permitir somente a Participantes Norte-americanos abastecer com propelentes os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América, bem como testar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América. As Partes estão de acordo que, quando não situados em Áreas Restritas, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins deverão ser acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a execução de Atividades de Lançamento, inclusive ao serem transportadas à plataforma de lançamento.

3. Procedimentos Pós-Lançamento

As Partes deverão assegurar que somente a Participantes Norte-Americanos seja permitido desmontar Equipamentos Afins. As Partes deverão assegurar que tais equipamentos, em conjunto com os Dados Técnicos, retornem a locais aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, embarcados em veículos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que tais equipamentos e/ou Dados Técnicos possam ser acompanhados durante seu transporte por Participantes Norte-americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América. Equipamentos Afins e outros itens sujeitos ao controle de exportação dos Estados Unidos da América que permaneçam na República Federativa do Brasil, em razão de projeto não mais vinculado a Atividades de Lançamento no Centro Espacial de Alcântara, deverão ser destruídos no local ou retirados da República Federativa do Brasil por Participantes Norte-americanos, a menos que procedimento diverso seja acordado pelas Partes.

**Artigo VIII
Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento**

1. Atraso de Lançamento

Na eventualidade de um atraso de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir a Participantes Norte-americanos que monitorem, de maneira ininterrupta, o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. As Partes deverão assegurar que Participantes Norte-americanos estejam presentes se as Espaçonaves dos Estados Unidos da América forem expostas ou removidas de Veículos de Lançamento dos Estados

Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros após terem sido integradas. As Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América sejam monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a rota de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas onde, se necessário, atividades de desmontagem ocorrerão e/ou onde Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América são reparados e aguardam reintegração.

2. Cancelamento de Lançamento

Na eventualidade de cancelamento de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir Participantes Norte-americanos a monitorar, de maneira ininterrupta, o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. As Partes deverão assegurar que Participantes Norte-americanos estejam presentes se Espaçonaves dos Estados Unidos da América forem expostas ou removidas de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros após terem sido integradas. As Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos e/ou Espaçonaves dos Estados Unidos da América sejam monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a rota de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, onde eles aguardarão o retorno aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América. As Partes deverão assegurar que o carregamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos em um veículo seja monitorado por Participantes Norte-americanos, e que o referido veículo seja aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

3. Falha de Lançamento

A. Na eventualidade de falha de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de todos e quaisquer componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, no(s) local(is) do acidente que esteja(m) sujeito(s) à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que equipes de busca e emergência do Governo dos Estados Unidos da América tenham acesso ao(s) local(is) do acidente. Se houver razão para acreditar que a busca e recuperação de componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins afetarão os interesses de um terceiro Estado, as Partes imediatamente entrarão em consultas com o governo daquele Estado com o objetivo de coordenar procedimentos para realizar as operações de busca, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados envolvidos em conformidade com o Direito Internacional, inclusive aqueles oriundos do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cônsmico, de 22 de abril de 1968.

B. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que uma "área de recuperação de destroços" para o armazenamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que forem identificados seja estabelecida no Centro Espacial de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso à(s) referida(s) área(s) será controlado da mesma forma que o acesso a uma Área Restrita, em conformidade com o Artigo VI deste Acordo, quando necessário. O Governo da República Federativa do Brasil deverá

assegurar que todos os componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, em particular se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente. O Governo da República Federativa do Brasil somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas.

C. O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil acordam em autorizar Licenciados Norte-Americanos e Licenciados Brasileiros, respectivamente, por meio de licenças ou permissões, a fornecer, na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados assim o permitam, as informações necessárias para determinar a causa da falha de lançamento.

Artigo IX Implementação

1. As Partes deverão entrar em consultas, por solicitação de uma das Partes, para avaliar a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer ajuste que possa ser necessário para manter a efetividade dos controles sobre a transferência de tecnologia.
2. Qualquer controvérsia entre as Partes concernente à interpretação e à implementação deste Acordo será solucionada por consultas por meio de canais diplomáticos.

Artigo X Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última nota da troca de notificações entre as Partes que confirmam que todos os procedimentos e requisitos internos necessários para que este Acordo entre em vigor tenham sido realizados.
2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de acordo por escrito entre as Partes. Tais emendas deverão entrar em vigor após a realização dos procedimentos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo.
3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes após o decurso do prazo de 1 (um) ano a partir da data do recebimento da notificação por escrito à outra Parte de sua intenção de denunciá-lo.
4. As obrigações das Partes estabelecidas por este Acordo concernentes à segurança, à divulgação e ao uso de informações, bem como à restituição de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins resultantes de falha de lançamento aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão continuar a ser aplicadas após a expiração deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Washington, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Dr. Christopher A. Ford
Secretário Assistente
Escritório de Segurança Internacional e Não
Proliferação
Departamento de Estado dos Estados
Unidos da América
Data: 18/03/2019

Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores
Data: 18/03/2019

Tenente-coronel Marcos Pontes
Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações
Data: 18/03/2019

General Fernando Azevedo
Ministro da Defesa
Data: 16/03/2019